



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11610.010884/2001-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.870 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** CGN CONSTRUTORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA FACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO CONTRA DECISÃO DA DRJ FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER

Não deve ser conhecido recurso interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela DRJ que lhe foi favorável, ante a falta de interesse em recorrer. Recurso não conhecido.

AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. RECOLHIMENTOS INSUFICIENTES.

Estando os recolhimentos apropriados à débitos anteriores, mantém-se o lançamento fiscal quanto ao valor não exonerado pela decisão da Delegacia de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso apenas em relação à matéria sucumbente no julgamento de primeira instância para, no mérito e nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Auto de Infração de emissão eletrônica, para pagar até 30/11/2001, referente à análise das DCTF's do ano-calendário de 1997, em que foram apuradas faltas de recolhimento de IRRF e um recolhimento de IRRF com atraso sem pagamento de multa de mora, das quais resultaram o lançamento resumido no quadro a seguir:

FALTA DE RECOLHIMENTO	IRRF	MULTA DE 75%	JUROS CALCULADOS ATÉ 30/11/2001	MULTA ISOLADA	TOTAL
	26,07	19,55	25,55		
140,74 - 45,85+ 82,50 + 37,10 =	214,49	160,86	213,86		
	5.001,56	3.751,17	4.578,92		
	258,67	194,00	240,97		
	22,92	17,19	21,71		
<b>TOTAL</b>	<b>5.523,71</b>	<b>4.142,78</b>	<b>5.081,01</b>	<b>587,85</b>	<b>15.335,35</b>

A empresa apresentou impugnação, em 26/12/2001, acompanhada de DARF's e DCTF's, por meio de sua diretora vice-presidente (fls. 1 a 118), dizendo que nada seria devido, pois recolheu o recolhido o IRRF conforme as provas, no valor total de R\$ 5.922,52.

Foi efetuada revisão de ofício (fls. 120 a 128), pela DERAT/DICAT/EQAAR, na qual foi considerada improcedente a exigência a seguir resumida:

FALTA DE RECOLHIMENTO	IRRF	MULTA	JUROS
	26,07	19,55	25,55
	22,92	17,19	21,71
	258,67	194,00	240,97
	5.001,56	3.751,17	4.578,92
<b>TOTAL</b>	<b>5.309,22</b>	<b>3.981,91</b>	<b>4.867,15</b>

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, baseando-se no relatório de lavra da DERAT SP de e-fls.126. Assim, manteve apenas a exigência de do débito de IRRF 1708 de Janeiro de 2007 no valor de R\$ 214,49. Ademais, reduziu de ofício a multa de 75% para multa de mora de 20 %:

Quanto A multa de oficio isolada de 75%, embora não impugnada, deve ser reduzida de oficio a multa de mora isolada de 20%, ou seja, a R\$ 156,76, por aplicação do principio da retroatividade benigna, previsto no art. 103, inciso H, alínea "c", do CTN

Ao final, apresenta o Acórdão recorrido os valores finais, mantidos no auto de infração:

EXIGIDO			EXONERADO			MANTIDO		
IRRF	MULTA	JUROS	IRRF	MULTA	JUROS	IRRF	MULTA	JUROS
214,49	160,86	213,86	0,00	0,00	0,00	214,49	160,86	213,86
0,00	587,85	0,00	0,00	431,09	0,00	0,00	156,76	0,00
<b>214,49</b>	<b>748,71</b>	<b>213,86</b>	<b>0,0</b>	<b>431,09</b>	<b>0,00</b>	<b>214,49</b>	<b>317,62</b>	<b>213,86</b>

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Ano-calendário: 1997

FALTA DE RECOLHIMENTOS.

Exonerado o lançamento em revisão de ofício.

PAGAMENTO ATRASADO. MULTA ISOLADA.  
RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA MULTA DE MORA.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN e reduz-se a multa de ofício isolada de 75% para multa de mora isolada de 20%, nos termos do art. 43 c/c art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, apresenta a recorrente seu Recurso Voluntário (e-fls. 139/146) pelo qual repisa os argumentos da impugnação, afirmando que todos os valores estão extintos por pagamento, conforme guias juntadas às e-fls. 17 a 27.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Primeiramente, o presente julgamento restringe-se ao lançamento de IRRF de código 1708 de 01/2007 no valor de R\$ 214,49 e da multa de R\$ 156,76.

Assim, os valores que a recorrente entende como mantidos, no item 6 de seu Recurso Voluntário (e-fls. 144) foram extintos:

6. Da leitura da decisão ora recorrida, verifica-se que após a revisão de ofício do lançamento sob referência, a Recorrida entendeu pela manutenção dos seguintes valores: R\$ 26,07; R\$ 22,92; R\$ 258,67; R\$ 5.001,56.

Mas como se pode verificar no relatório do acórdão recorrido, esses valores acima foram exonerados, pois o lançamento foi considerado **improcedente** (o lançamento, não a impugnação da recorrente):

Foi efetuada revisão de ofício (fls. 120 a 128), pela **DERAT/DICAT/EQAAR**, na qual foi considerada **improcedente** a exigência a seguir resumida:

FALTA DE RECOLHIMENTO	IRRF	MULTA	JUROS
	26,07	19,55	25,55
	22,92	17,19	21,71
	258,67	194,00	240,97
	5.001,56	3.751,17	4.578,92
<b>TOTAL</b>	<b>5.309,22</b>	<b>3.981,91</b>	<b>4.867,15</b>

Portanto, considerando que o acórdão recorrido extinguiu os valores R\$ 26,07; R\$ 22,92; R\$ 258,67; R\$ 5.001,56 anteriormente lançados no auto de infração, **não conheço do recurso quanto a estas parcelas, ante a falta de interesse em recorrer.**

Quanto ao débito de código 1708 do período de apuração 01/2007 no valor de R\$ 214,49, a recorrente alega apenas a existência do pagamento, inclusive juntado cópia do DARF às e-fls. 17 a 27. No entanto, a recorrente nada fala sobre a motivação do auto de infração.

Desconsiderando-se os recolhimentos de R\$ 47,25 e 69,44, que foram reconhecidos e apropriados ao débito de Janeiro de 2007, os demais recolhimentos foram plenamente vinculados ao débito. O recolhimento de R\$ 140,74 estava parcialmente vinculado ao débito de 30/12/2006 no valor de R\$ 94,89, restando apenas R\$ 45,85 para vincular ao débito de Janeiro de 2007.

Os recolhimentos de R\$ 82,50 e 37,10 estavam vinculados também ao débito de IRRF de 30/12/2006.

Estas informações constam do auto de infração de e-fls. 8, bem como do extrato do sistema da RFB de e-fls. 121.

Valor recolhido	Observações	Valor apropriado ao débito de 01/2007
R\$ 47,25	Pagamento integralmente confirmado	R\$ 47,25
R\$ 69,44	Pagamento integralmente confirmado	R\$ 69,44
R\$ 140,74	Alocado R\$ 94,89 no débito de IRRF de PA 30/12/1996 (vide e-fls. 121)	R\$ 45,85 (vide e-fls. 121 e 8)
R\$ 82,50	Alocado R\$ 82,50 no débito de IRRF de PA 30/12/1996 (vide e-fls. 121)	zero (vide e-fls. 121 e 8)
R\$ 37,10	Alocado R\$ 37,10 no débito de IRRF de PA 30/12/1996 (vide e-fls. 121)	zero (vide e-fls. 121 e 8)
R\$ 377,03		Total apropriado ao débito
		R\$ 162,54
		Valor do débito
		R\$ 377,03
		Saldo devedor
		R\$ 214,49

Portanto, considerando que os recolhimentos acima referidos estavam alocados a débitos anteriores, tal como informado no auto de infração, deve-se manter o débito lançado no valor de R\$ 214,49.

O débito descrito no auto de infração às e-fls. 12 (multa por juros a pagar não pagos ou pagos a menor) deve igualmente ser mantida visto que se refere à débitos pagos em atraso pela recorrente mas sem os acréscimos legais devidos, **tal como descrito no anexo IIa do auto de infração às e-fls 10**. A DRJ afastou a multa de 75%, reduzindo à taxa de 20%. A recorrente não apresentou argumentos que afastassem a incidência desta multa tal como decidido pela DRJ.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso apenas em relação à matéria sucumbente no julgamento de primeira instância para, no mérito e nessa parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator